



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5719-91.2010.6.20.0051 –  
CLASSE 32 – SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Recorrente:** Francisco José da Costa

**Advogados:** João Miguel de Oliveira e outro

**Recorrente:** Maisa Carlos Fernandes

**Advogado:** João Miguel de Oliveira

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR (CE, art. 289). CRIME DE MÃO PRÓPRIA. PARTICIPAÇÃO POSSÍVEL ATRAVÉS DE CUMPLICIDADE.**

1. O crime do artigo 289 do Código Eleitoral é qualificado como crime de mão própria, na medida em que somente pode ser praticado pelo eleitor. Assim sendo, não admite a coautoria, mas é possível a participação. Precedente do TSE.

2. A indução à prática da inscrição fraudulenta perfectibiliza o tipo do artigo 290 do Código Eleitoral. Se, porém, há prestação de auxílio material à conduta delitiva, está caracterizada a participação no delito do artigo 289 do Código Eleitoral.

3. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de março de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos por FRANCISCO JOSÉ DA COSTA e MAISA CARLOS FERNANDES contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, negando provimento ao recurso da defesa, manteve a condenação dos recorrentes pela prática do delito previsto no artigo 289 do Código Eleitoral.


Basicamente, argumentam que o delito pelo qual foram condenados é crime de mão própria, que não admite concurso de agentes. Assim, apenas o eleitor que procedeu à inscrição fraudulenta deveria ser responsabilizado criminalmente.

O recurso especial eleitoral foi admitido (fls. 322-325) e contrarrazoado (fls. 330-342). Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral foi apresentado às fls. 347-350, pelo não conhecimento dos recursos.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, trata-se, na origem, de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de FRANCISCO JOSÉ DA COSTA e MAISA CARLOS FERNANDES, na qual se lhes foi imputada a conduta de induzir TELMIZIA BARBOSA DE LIMA, menor impúbere à época dos fatos, a se inscrever fraudulentamente como eleitora na 51ª Zona Eleitoral, declarando domicílio falso.

Embora a conduta tenha sido enquadrada na denúncia no tipo penal do artigo 290 do Código Eleitoral, os recorrentes restaram condenados pela prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral (fls. 236-242). 

Após a interposição de apelação criminal, a sentença foi mantida pelo TRE/RN, em acórdão assim ementado (fl. 295):

RECURSO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - PARTICIPAÇÃO - POSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

O crime de inscrição fraudulenta, apesar de ser classificado como de mão própria, não impede o reconhecimento da participação, possibilitando a punição de todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a prática delituosa, nos termos do art. 29 do Código Penal, aplicado subsidiariamente ao caso.

Existência de aporte probatório nos autos que comprova a materialidade e autoria do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, prevista no artigo 289 do Código Eleitoral.

Argumentam os recorrentes que o único sujeito ativo possível desse delito seria o eleitor. Tratar-se-ia de crime de mão própria, que não admitiria a participação de terceiro. Assim, restaria afastada a sua responsabilidade criminal.

Não lhes assiste razão.

O crime de mão própria é aquele que somente pode ser cometido pelo sujeito que realize pessoalmente a conduta típica, não sendo admitida nenhuma forma de comissão delitiva indireta nem mesmo compartilhada. Em outros termos, a qualificação do crime como sendo de mão própria decorre da circunstância de que somente uma pessoa pode, faticamente, realizar a conduta típica. É o caso, sempre citado na doutrina, do crime de falso testemunho (CP, artigo 342): somente pode ser cometido por aquela pessoa que, num determinado local e em certo momento, presta efetivamente o depoimento.

Devido a essa circunstância, não é possível que haja coautoria em crimes de mão própria. A limitação da autoria ao sujeito que realize pessoalmente a conduta típica é mera decorrência lógica da situação fática descrita no tipo penal.

Mas o dado de que somente aquela pessoa que, faticamente, realizou os elementos do tipo possa ser considerada autora do delito, não impede que outras pessoas participem, com responsabilidade criminal própria,

da conduta ilícita, pois, de acordo com o artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Admite-se, portanto, nos crimes de mão própria, que outras pessoas sejam responsabilizadas penalmente, na qualidade de partícipes, quando prestem contribuição intelectual (indução ou instigação) ou material (cumplicidade) para a execução do delito.

É exatamente o que se dá no caso do delito do artigo 289 do Código Eleitoral, assim tipificado:

**Art. 289.** Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

A inscrição é ato individual e personalíssimo do eleitor, de modo que é faticamente impossível a coautoria nesse delito. Mas nada impede a participação de terceiros. Nesse sentido há, inclusive, precedente deste Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

**ELEIÇÕES 2004.** Agravo regimental no recurso especial. Crime eleitoral. Art. 289 do Código Eleitoral. Art. 29 do Código Penal. Viabilização de transporte, por terceiro, para cometimento do hipotético crime de inscrição fraudulenta de eleitor. **O delito especial é próprio, ou mesmo de mão própria, do eleitor que, todavia, admite concurso de pessoas,** desconsiderado pelo Tribunal Regional. Atipicidade não evidenciada. Precedentes do STJ. Decisão que deu provimento ao recurso. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática. Agravo regimental a que se nega provimento.

**A delimitação prevista no Código Eleitoral quanto aos crimes eleitorais próprios do eleitor, ou mesmo de mão própria, por si só, não impede o surgimento do concurso de pessoas e a responsabilização penal, pela mesma prática delitiva, de um sujeito não qualificado,** ainda mais quando, presumivelmente, este conhece a condição pessoal do pretense autor “eleitor” e os benefícios que poderá auferir com a consumação da conduta criminosa. Assim, nesses casos, o fato não se mostra, de plano, atípico quanto ao sujeito não qualificado, mas possível de se apurar a sua concorrência para o delito, considerada a sua culpabilidade, a qual, contudo, deverá ser comprovada ou não no curso da ação penal.

(AgR-REspe nº 34863, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJe 1º.9.2009; sem grifos no original)

Destaco, ademais, a existência do artigo 290 do Código Eleitoral, que tipifica a conduta de "induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código".

Essa foi, inclusive, a tipificação sugerida na denúncia pelo Ministério Público Eleitoral para o fato criminoso. No entanto, na sentença condenatória, mantida pelo TRE/RN, valendo-se da *emendatio libelli*, o juiz qualificou a conduta na figura do artigo 289 do Código Eleitoral.

Na sentença condenatória, entendeu-se provado que MAÍSA CARLOS FERNANDES forneceu declaração falsa de endereço por ela assinada para a eleitora TELMIZIA BARBOSA DE LIMA, acompanhada de cópia de comprovante de residência (fl. 237). Já FRANCISCO JOSÉ DA COSTA, na condição de candidato a vereador no Município de São Gonçalo do Amarante, preencheu a declaração assinada por MAÍSA CARLOS FERNANDES, para que fosse posteriormente fornecida à eleitora.

Diante dessas provas, entendeu o magistrado não ter restado demonstrada a indução por parte dos recorrentes, mas sim a contribuição material, razão pela qual promoveu a adequação da tipificação.

Correta a requalificação, já que, como exposto, a indução consiste em um estímulo meramente psicológico, ao passo que a cumplicidade exige auxílio material à prática do delito. Tendo restado comprovada, no caso concreto, a prestação de meios materiais para a inscrição fraudulenta, mostra-se correto o enquadramento da conduta na figura do artigo 289 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 5719-91.2010.6.20.0051/RN. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Francisco José da Costa (Advogados: João Miguel de Oliveira e outro). Recorrente: Maisa Carlos Fernandes (Advogado: João Miguel de Oliveira). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 3.3.2015.